



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2024

Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3734, de 2024, da Sra. Deputada Duda Salabert, propõe criar o Documento de Origem Mineral - DOM, de modo a estabelecer diretrizes gerais para o registro de circulação, transporte e movimentação de substâncias e produtos minerais originados de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira.

De acordo com o projeto, o DOM deverá ser emitido na saída de substâncias e produtos minerais das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos de onde proviriam. Além disso, o Documento deverá possuir um conteúdo mínimo previsto em doze (12) incisos em seu art. 4º. O DOM, conforme a proposição, será averbado a cada nova movimentação da substância ou produto mineral, também com um conteúdo mínimo de informações. Há ainda obrigações previstas para veículos que realizem transporte rodoviário de carga mineral, os quais deverão possuir identificação específica, conforme norma gráfica estabelecida pelo órgão ou entidade reguladora do setor de mineração. Ademais, há a intenção de acrescentar finalidades ao Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração, mediante alteração da Lei nº 8.001, de 13 de março de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

1990. Por fim, o projeto trata de penalidades a infratores, ou seja, aqueles que não tenham emitido o DOM, tenham-no emitido com informações incorretas ou incompletas, ou não tenham atualizado o documento em movimentações subsequentes. As penalidades englobam apreensão e multa em casos de reincidência e regularização.

Na justificativa da apresentação da proposição, a autora defende que o projeto visa implementar mecanismos que assegurem a transparência e a legalidade na cadeia produtiva mineral. Dessa forma, pretende fortalecer sistema de fiscalização e controle no setor mineral, promovendo legalidade, sustentabilidade e competitividade justa, assim como garantir que substâncias e produtos minerais tenham uma origem documentada, possibilitando a construção de uma cadeia produtiva mais responsável e transparente.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3734, de 2024.

A presente proposta visa estabelecer diretrizes gerais para o registro de circulação, transporte e movimentação de substâncias e produtos minerais, assim como instituir finalidades para o cadastro nacional de estruturas de mineração. Entende-se que isso será capaz de aumentar a confiança do investidor no setor mineral brasileiro, combater desvios e auxiliar a promoção de práticas diligentes e responsáveis no setor mineral.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259512226500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 9 5 1 2 2 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

Inicialmente, esse esforço de rastreabilidade viabilizará o combate à concorrência desleal, beneficiando empreendedores que atuem na legalidade. A saber, no Brasil os regimes de aproveitamento de substâncias minerais são autorizações e concessões, registro de licença, permissão de lavra garimpeira (PLG), registro de extração e regime de monopólio (no caso de minerais nucleares)¹. Esses regimes estão relacionados à atividade da mineração e incluem a pesquisa, a exploração e o beneficiamento dos minérios.

Em 2024, esse importante setor da economia brasileira contribuiu com cerca de 7,45 bilhões de reais apenas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)² e 93,5 bilhões mediante arrecadação de impostos, incluindo a CFEM³. Além disso, a mineração foi responsável por quase 47% do saldo da balança comercial do país em 2024, possui potencial de impulsionar o desenvolvimento regional sustentável, emprega 221 mil pessoas diretamente e 2 milhões de pessoas indiretamente, com base em dados de 2024⁴. Mais, a estimativa de investimentos em projetos do setor para o período de 2025 a 2029 é de 68,4 bilhões de dólares.

É possível ver, portanto, a contribuição de empreendimentos de mineração dentro da legalidade ao Brasil. Deve-se, então, combater ações que visem criar uma vantagem competitiva injusta por meio da exploração sem a devida autorização do poder público e a prestação de contas à sociedade.

Ainda, a rastreabilidade permitirá o combate à exploração ilegal que financia e favorece organizações criminosas. Por exemplo, a Federação Brasileira de Segurança Pública (FBSP) afirma que a mineração ilegal do ouro está frequentemente associada ao crime organizado e tem características semelhantes ao tráfico de drogas, acelerando a violação dos direitos das comunidades locais e o agravamento da degradação ambiental⁵. Inclusive, essas atividades são utilizadas para lavar dinheiro proveniente do tráfico de armas e

¹ BRASIL. [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#). 1967.

² ANM. **CFEM - Arrecadação**. Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/arrecadacao_cfem.aspx>. Acesso em: 7 abr. 2025.

³ IBRAM. **Dados IBRAM**. Disponível em: <<https://ibram.org.br/publicacoes/dados-ibram/>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴ Ver 3.





drogas, grilagem de terras e corrupção⁶. Segundo o Instituto Escolhas, a adoção da rastreabilidade do ouro brasileiro é urgente para conter a ilegalidade.

Por fim, cadeias de produção de mineração estão cada vez mais sob o escrutínio da sociedade, dos mercados e dos governos nacionais, o que tem impulsionado ações de boas práticas e de responsabilidade. Tanto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) quanto a China já possuem diretrizes para a mineração responsável, de modo a evitar a importação de minerais de zonas de conflito e áreas de alto risco, nas quais constantemente ocorre violação de direitos humanos, danos ao meio ambiente e corrupção. Iniciativas privadas também existem, como o Programa de Fundição Livre de Conflitos [*Conflict-Free Smelter Program*] (CFSP), a Iniciativa Internacional de Cadeia Produtiva de Estanho [*International Tin Supply Chain Initiative*] (ITSCI), os Princípios de Mineração Responsável de Ouro [*Responsible Gold Mining Principle*] (RGMPs), o Padrão de Ouro Livre de Conflitos [*Conflict-Free Gold Standard*] (CFGs) e o Processo Kimberley [*Kimberley Process*] (KP). Em um cenário de multilateralismo e de aumento da demanda por minerais estratégicos, devemos escolher se iremos impulsionar a cooperação e as boas práticas ou se ficaremos à mercê de tensões e de conflitos que prejudicarão a produção mineral nacional.

Entretanto, percebe-se que o Documento de Origem Mineral possui paralelos com o Documento de Origem Florestal (DOF), mas sem a mesma previsão de estruturação técnica. A dizer, o DOF possui a previsão legal no Código Florestal acerca de sua gestão, da existência de sistema de informação nacional e outras obrigações ao outorgado.

Consoante o art. 6º-A do Código de Minas, a comercialização dos minérios integra a atividade de mineração, motivo pelo qual o DOM também registrará a comercialização de substâncias e produtos minerais. Além disso, crê-se que o Relatório Anual de Lavra já é um instrumento obrigatório responsável por coletar dados abrangentes sobre a exploração mineral, motivo pelo qual se

⁵ NASCIMENTO, N. et al. **Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

⁶ MANZOLLI, B. et al. Legalidade da Produção de Ouro no Brasil. 2021.



* C D 2 5 9 5 1 2 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

propõe em substitutivo uma flexibilização do conteúdo mínimo do DOM, que terá conteúdo definido pela agência reguladora do setor mineral. Ainda, entende-se que a normatização e a repressão de infrações já é algo realizado pela ANM, motivo pelo qual se sugere apenas designar o órgão de fiscalização pelas infrações relacionadas ao DOM.

Acerca da criação de um sistema nacional de controle da origem mineral, considera-se este um passo essencial para garantir maior eficácia na implementação da rastreabilidade dos minérios e produtos minerais no Brasil. Nesse contexto, foi designada a data de 31 de dezembro de 2026 para coincidir com o biênio atual da agenda reguladora da ANM. Por conta disso, apresenta-se substitutivo ao Projeto de Lei nº 3734, de 2024, para adequar a finalidade da proposição.

Portanto, acredita-se que o projeto é meritório ao viabilizar melhorias no sistema de fiscalização e controle do setor mineral. Mais, permitirá o combate à concorrência desleal, resultando na proteção do investidor que atua na legalidade e que paga os tributos atrelados à atividade.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** Projeto de Lei nº 3734, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, por entender que o projeto é conveniente e oportuno, pois será capaz de garantir maior responsabilidade social na cadeia de valor mineral e melhorar os processos de fiscalização e controle, combatendo crimes e infrações.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2025-2578

2226500*



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259512226500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.734, DE 2024

Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para o registro de circulação, transporte e movimentação de substâncias e produtos minerais.

Art. 2º O Documento de Origem Minerário (DOM) é o documento que registra a origem, a circulação, o transporte, a movimentação e a comercialização de substâncias e produtos minerais oriundos de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira.

Art. 3º O DOM deverá ser emitido na saída de substâncias e produtos minerais das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm.

Art. 4º Os critérios para emissão do DOM serão definidos em regulamento editado pelo órgão ou entidade reguladora do setor mineral, observado o seguinte conteúdo mínimo:

I - a descrição da operação que lhe deu origem;

II - a descrição e quantidade da substância ou produto;

III - a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro;

IV - o registro georreferenciado da mina de origem do material;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

V - o número do processo minerário, sua validade e a indicação do órgão emissor;

VI - o número da licença ambiental, sua validade e a indicação do órgão emissor;

VII - a identificação do titular do direito mineral da respectiva lavra;

VIII – o volume da produção e as características qualitativas dos produtos;

IX - a destinação dos minerais extraídos, transportados e (ou) comercializados;

X - os dados de identificação do transportador e (ou) do comprador;

XI - chave de acesso do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE), se existente;

XII - o período no qual o transporte ou a movimentação da substância ou produto mineral ocorrerá.

§ 1º O órgão ou entidade reguladora do setor mineral deverá editar normas específicas para o DOM relacionado a exportação ou importação de minerais ou substâncias minerais.

§ 2º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no inc. VI do art. 4º.

Art. 5º O DOM será averbado a cada nova movimentação da substância ou produto mineral, anotando-se a entrada e saída em cada estabelecimento, seja de extração, beneficiamento, estocagem, comercialização ou de destinação final, bem como as informações relativas ao transporte, conforme incisos X a XII, do art. 4º.

Art. 6º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, minerais ou substâncias minerais é obrigado a exigir a apresentação do DOM.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259512226500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* c d 2 5 9 5 1 2 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

Art. 7º Os veículos que realizam transporte rodoviário de carga mineral devem ser identificados com adesivos contendo os números de identificação no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C, conforme norma gráfica estabelecida pelo órgão ou entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 8º O controle da origem dos minerais e substâncias minerais será exercido por meio de sistema nacional integrado, que consolidará os dados dos entes federativos, sob coordenação, fiscalização e regulamentação do órgão ou entidade reguladora do setor mineral.

§ 1º O sistema nacional de controle de origem de que trata o caput deverá ser orientado conforme as seguintes diretrizes:

I - integração das informações dos entes federativos;

II – rastreabilidade dos minerais e substâncias minerais em todo o território nacional;

III – rastreabilidade dos minerais e substâncias minerais oriundos de importação ou exportação;

IV – disponibilidade;

V – autenticidade;

VI – integridade;

VII – primariedade.

§ 2º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, excetuados os sigilosos, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 3º Para a emissão do DOM, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 9º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-G:

“Art. 2º-G. O Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração (CNEM) a que se refere o § 16 do art. 2º, tem por finalidade:

I – otimizar o controle das estruturas, avaliar os efeitos cumulativos e os riscos geotécnicos à segurança ambiental, de comunidades e pessoas e aos recursos hídricos que podem ser potencializados pela proximidade entre estruturas minerárias e a respectiva ampliação;

II – permitir a medição volumétrica das estruturas e a avaliação sistêmica da atividade e produção minerária;

III – acompanhar a efetividade e disciplina na execução dos planos de lavra e de aproveitamento econômico dos empreendimentos;

IV – permitir estudos e a previsão de efeitos estruturais e geotécnicos e a prevenção de danos futuros;

V – constituir uma base de avaliação da suportabilidade dos territórios em relação aos empreendimentos e projetos minerários, de tal forma incentivando uma política e planejamento sustentável das políticas nacional e regionais de mineração;

VI – alimentar a base de dados da política nacional de segurança de barragens com informações estratégicas para sua eficácia;

VII – subsidiar a política e novas técnicas de disposição de rejeitos em pilhas;

VIII – garantir a mais eficiente medição topográfica das operações de lavra;

IX – estabelecer uma base de dados compartilhável com os órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental;

X – constituir uma matriz de dados digital para as informações geográficas e volumétricas de alimentação obrigatória e periódica pelos requerentes de autorizações de pesquisa, guias de utilização e outorgas de concessão de lavra;

XI – ampliar a transparência das informações sobre as atividades de mineração no que couber.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Art. 10º O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XXXI – manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários, assim como os registros de origem, circulação, transporte, movimentação e comercialização de substâncias e produtos minerais oriundos de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira;

.....
XLI – normatizar o sistema nacional de controle da origem mineral;

.....” (NR).

Art. 11º O sistema nacional de controle da origem mineral deverá ser normatizado até 31 de dezembro de 2026.

Art. 12º O procedimento sancionatório por infrações a esta lei será regido conforme regulamento do órgão ou entidade reguladora do setor mineral, nos termos do inc. XXIX do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 13º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2025-2578

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME
PRL 1 CME => PL 3734/2024

PRL n.1

